



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721727/2012-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.555 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de outubro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente JÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Fabio Brum Goldschmidt e Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado).

Relatório

JÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA interpôs recurso voluntário em face de Acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF que julgou procedente lançamento formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 180/197 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/205 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 226.446,39, acrescido de multa de ofício (qualificada, de 150%), de multa isolada (50%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 730.205,83.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física. Sobre a mesma base foi aplicada a multa isolada, no percentual de 50%.

Segundo o relatório fiscal, trata-se de diferença apurada de receitas escrituradas no livro-caixa, decorrentes da atividade “cartório” e declaradas na DIRPF e os valores informados pelo Tribunal de Justiça de Goiás sobre os quais incidiram os emolumentos recolhidos àquele Estado e apurados à razão de 10% dessas receitas. Concluiu, assim, a autoridade lançadora que o Contribuinte deliberadamente informou a menor os valores de suas receitas para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Entendeu a autoridade lançadora que a conduta do Contribuinte caracterizou-se como a intenção deliberada de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador, o que caracterizaria o evidente intuito de fraude a ensejar a qualificação da multa de ofício.

Também foi lançada a multa isolada pela falta do recolhimento antecipado do imposto (carnê-leão) com amparo no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento não merece prosperar; que ao entregar os documentos à autoridade fiscalizadora deixou de apresentar o livro-caixa com os registros das despesas, o que faz agora, e que apresenta a relação dessas despesas e pede que as mesmas sejam consideradas para a correta apuração do imposto devido; que não agiu com dolo ou fraude a justificar a qualificação da multa de ofício; que a exigência da multa no percentual de 150% cumulativamente com a multa isolada tem caráter confiscatório, repudiado pela Constituição. Por fim pede o benefício da retificação das declarações referentes aos períodos objeto do lançamento.

A DRJ-BRASILIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ observou que a arguição de inconstitucionalidades não é matéria a ser apreciada em instância administrativa, eis que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para tanto. Sobre este ponto, refere-se à Súmula CARF nº 2, que transcreve.

Quanto ao mérito, sobre a alegação da defesa que não foram consideradas as despesas do livro-caixa, a DRJ observa que todas as receitas e despesas escrituradas no livro-caixa foram consideradas pela fiscalização como comprovadas, sem glosas, portanto, de modo que foram acatadas todas as despesas declaradas; que com a impugnação foi apresentado um novo livro-caixa, onde são indicadas novas despesas. Sobre este ponto, observa a DRJ que o novo livro-caixa foi produzido após a autuação e, portanto, não se cogita de erro material; que o livro-caixa válido é aquele que serviu de base para a autuação e conclui pela inidoneidade dos novos elementos apresentados para comprovar as despesas passíveis de dedução.

Observa também a DRJ que, ao apresentar com a impugnação novo demonstrativo da apuração do imposto, o Contribuinte relaciona valores de receita idênticos ao apurado pela Fiscalização, o que significa concordância expressa com os valores das receitas apurados na autuação.

Quanto à multa de ofício, a DRJ rechaça a alegação de confisco, ressaltando que se trata de matéria constitucional, cuja apreciação, como referido antes, escapa à competência dos julgadores administrativos. E quanto à qualificação da penalidade, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que restou configurado no caso o evidente intuito de fraude a justificar a medida.

Sobre a multa exigida isoladamente, a DRJ observou que a exigência tem previsão legal expressa no artigo 44, II da Lei nº 9.430, de 1996 e que não vislumbra nenhum vício na sua aplicação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/07/2012 (fls. 729) e, em 16/08/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 734/743, que ora se examina e no qual reitera as alegações quanto ao caráter confiscatório das multa de ofício e isolada e pede o afastamento dessas penalidades.

Quanto à diferença de imposto apurada reitera o pedido para que sejam acatadas as novas despesas apresentadas. Rebate o fundamento da decisão de primeira instância que considerou como confissão o reconhecimento da receita apurada pela Fiscalização, mas desconsiderou as despesas apresentadas na mesma impugnação. Reapresenta os mesmos demonstrativos de despesas e pede que as mesmas sejam acatadas, reduzindo a base de cálculo do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. O lançamento limitou-se a revisar os rendimentos declarados, sem questionamento quanto às despesas, acatadas que foram as despesas declaradas, inclusive com a apresentação do livro-caixa.

Ocorre que, com a impugnação, o Contribuinte apresenta novo livro-caixa, com novos documentos, em que indica novas despesas, especialmente referentes a pagamentos de auxílio-alimentação pragas a funcionários.

Como a autoridade lançadora não teve a oportunidade de apreciar os tais elementos, julgo pertinente se devolver o processo para que a autoridade analise o novo livro-caixa e os documentos que o instruem, podendo, inclusive, diligenciar junto aos supostos beneficiários dos pagamentos para confirmarem (ou não) a autenticidade dos recibos e a efetividade dos pagamentos e, sendo o caso, adotar as providências cabíveis..

Conclusão

Processo nº 10120.721727/2012-63
Resolução nº **2202-000.555**

S2-C2T2
Fl. 5

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos acima explicitados.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa